

LEI ORGÂNICA DO

TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE SERGIPE

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CONSELHEIROS:

Antonio Manoel de Carvalho Dantas - Presidente
Carlos Alberto Sobral de Souza - Vice-Presidente
Hildegards Azevedo Santos – Corregedor-Geral
Juarez Alves Costa
Heráclito Guimarães Rollemberg
Carlos Pinna de Assis
Reinaldo Moura Ferreira

AUDITORES:

Alberto Silveira Leite
Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCURADORES:

Carlos Waldemar Rezende Machado - Procurador-Geral
José Sérgio Monte Alegre

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL

José Livino Santos Alves, Diretor Administrativo e Financeiro
Joseberto Tavares de Vasconcelos, Diretor Técnico
Paulo Roberto Menezes Matheus, Assessor Técnico
Yara Belchior, Assessora de Comunicação

Endereço:

Av. Cons. Maciel Porto S/N - Bairro Novo Paraíso
Centro Administrativo Governador “Augusto Franco”
Palácio Governador “Albano Franco”
CEP 49.080.470 - Aracaju - Sergipe – Brasil
Fone: (0xx79) 216-4300
Home Page: www.tce.se.gov.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90	09
ANEXOS	49
-DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PERTINENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS	51
-DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 36/97 PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	63

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe traz a público, devidamente atualizada, em um único exemplar, a Lei Complementar Estadual nº 04, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a sua estrutura orgânica.

A atualização da lei, fruto das alterações produzidas por normas jurídicas posteriores à sua entrada em vigor, visa facilitar o melhor manuseio e compreensão do regulamento básico desta Corte de Contas.

O presente trabalho de consolidação vem acompanhado, também, da lei que dispõe sobre o Ministério Público Especial, ao qual compete promover a defesa da ordem jurídica.

Aracaju, março de 2001.

Conselheiro Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta lei:

I- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II- exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 2º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal considerará a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 3º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e desta lei;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessão de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no art. 1º, inciso I, desta lei;

IV - prestar à Assembléia Legislativa e às suas comissões técnicas ou de inquérito, ao Ministério Público e ao Judiciário, informações solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias, perícias e inspeções realizadas;

V - aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta lei;

VI - estabelecer prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - promover, na hipótese do inciso anterior, se não ocorrer a sanatória, a sustação da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, observado o disposto no § 2º, do art. 40;

VIII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que, da prática irregular ou abusiva, resultar, em tese, ilícito penal;

IX - executar suas próprias decisões, que impliquem imputação de débito ou multa;

X - calcular e fiscalizar as quotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipais e de Comunicações - ICMS, devida aos Municípios;

XI - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer para apreciação da Assembléia Legislativa, sobre a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa;

XII - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta e indireta, nos termos do ato constitutivo;

XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XIV - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, e dar-lhes posse;

XV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 2 (dois) meses;

XVI - propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal;

XVII - organizar a Secretaria Geral, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em normas específicas, e prover-lhe os cargos, nos termos da lei;

XVIII - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para cargos e funções assemelhados do Poder Legislativo e, no que couber, as normas reguladoras do Sistema de Pessoal Civil do Estado;

XIX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei ou no Regimento Interno;

XX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXI - pronunciar-se conclusivamente sobre matéria que lhe seja submetida a apreciação pela Assembléia ou sua comissão permanente de fiscalização, nos termos do art. 69, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º É assegurada ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira.

Art. 5º O Tribunal de Contas poderá, no âmbito de sua jurisdição, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, nas matérias sujeitas à sua competência que se exerce sobre:

I - qualquer administrador ou responsável por unidade ou entidade a que se refere o art. 1º, item I, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção cujos bens venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estaduais ou municipais de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 7º O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros e tem sede na Capital do Estado de Sergipe.

Art. 8º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos legais, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 9º Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, na forma estabelecida no artigo 26 desta lei.

Art. 10º O Tribunal de Contas dispõe de uma Secretaria Geral para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessário ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 11. O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá competência e funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Plenário exercerá o poder disciplinar sobre os Conselheiros e Auditores, deliberando pela maioria de dois terços dos seus membros.

Art. 12. O Tribunal de Contas dividir-se-á em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

§ 1º A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e os intervalos que entender convenientes, sem ocasionar a interrupção de seus serviços.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR GERAL

Art. 14. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal de Contas para o mandato correspondente a dois anos civis, não sendo permitida a reeleição, ou a permanência na mesa por mais de dois mandatos.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga, na Segunda sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiro titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º Será eleito Presidente o Conselheiro mais antigo, observado o rodízio entre eles.

§ 3º Por quorum qualificado de 5 (cinco) dos membros do Tribunal, a ordem prevista no parágrafo anterior poderá ser alterada, sendo eleito Presidente aquele que obtiver o quorum acima qualificado de votos, observada as vedações do “caput” deste artigo.

§ 4º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Corregedor Geral.

§ 5º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante.

§ 6º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta (60) dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º A eleição do Presidente procederá a do Vice-Presidente, e a deste, a do Corregedor Geral.

§ 8º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á nova votação entre os demais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9º Somente os Conselheiros titulares poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 30.12.1998)

Art. 15. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal, representá-lo externamente e fazer cumprir suas decisões;

II - nomear, empossar e aposentar os Conselheiros e conceder-lhes direitos e vantagens;

III - nomear, empossar, aposentar e conceder outros direitos e vantagens aos Auditores;

IV - nomear, dar posse, exonerar, demitir, promover, aposentar, conceder outros direitos e vantagens, punir disciplinarmente, os servidores da Secretaria Geral do Tribunal, assim como prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

V - pessoalmente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;

III – atestar o exercício do Presidente ;

IV - relatar proposta de alteração do Regimento Interno;

V – presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 17. Ao Corregedor Geral, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete:

I - presidir uma das Câmaras;

II - baixar provimento visando a observância das normas do Tribunal, referentes à execução orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios;

III - proceder a correição dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;

IV - relatar as consultas formuladas ao Tribunal.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e Procuradores do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e um de sua livre escolha.

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 29.09.2000)

Art. 20. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, observada a ressalva prevista no “caput”, “in fine”, deste artigo.

Art. 21. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação da classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V DOS AUDITORES

Art. 22. Os Auditores, em número de cinco, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, com base em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos:

I - título de curso superior em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Ciências Administrativas;

II - cinco anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - trinta anos completos, na data de inscrição no concurso.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício, por mais de cinco anos, de cargo, da carreira de técnico de controle externo do Quadro de Pessoal da Secretária Geral do Tribunal de Contas, constitui título para efeito do concurso a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 23. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de segunda entrância.

Parágrafo único. O Auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiver exercício, efetivamente, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos.

Art. 24. O Auditor, depois de estabilizado no cargo, só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas no art. 21 desta lei.

Art. 25. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, poderá presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, cujas atribuições e competência serão estabelecidas em lei e em normas elaboradas pela Procuradoria Geral de Justiça.

(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 36, de 24.12.1997)

TÍTULO III DOS ATOS E PROCEDIMENTOS SUJEITOS A APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CAPÍTULO I DA TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. Estão sujeitos a tomada ou prestação de contas, as pessoas indicadas no art. 6º desta lei.

Art. 28. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - prestação de contas: o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, o responsável está obrigado, por iniciativa própria, a apresentar a documentação destinada a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores que lhes forem entregues ou confiados.

II - tomada de contas: o procedimento de levantamento das contas pelos órgãos de contabilidade e verificada pela auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal, nos casos em que a legislação específica não obrigue o responsável à modalidade de prestação de contas, ou, quando exigível, este não a cumpra.

Art. 29. As contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na tomada ou prestação de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pelo órgão ou entidade.

Art. 30. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente providenciará tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o respectivo cumprimento.

§ 2º A tomada de contas prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia por ele fixada em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em norma específica.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada de contas anual do administrador ou ordenador de despesa para julgamento em conjunto.

Art. 31. Integrar a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros documentos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou do Prefeito Municipal nas contas dos órgãos a eles subordinados, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais.

Parágrafo único. Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger, conjuntamente, a dos ordenadores, tesoureiros, pagadores e encarregados do almoxarifado.

Art. 32. A Inspeção Geral de Finanças do Estado, ou órgão equivalente na esfera municipal, manterá atualizada a relação dos ordenadores de despesas, dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, a qual deverá ser remetida anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se-lhe, trimestralmente, as alterações.

Art. 33. Os bens móveis, em uso, ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a sua verificação pelos órgãos de controle interno.

Art. 34. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos seus responsáveis.

Art. 35. A tomada ou prestação de contas será apresentada ao Tribunal:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado;

II - no prazo máximo de noventa dias, a partir:

- a) do conhecimento de desfalque ou desvio de bens públicos, ou ainda, de qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública;
- b) da data da exoneração, demissão, inativação ou falecimento daqueles que estejam sujeitos a tomada ou prestação de contas.

Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 1º As contas são regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, e atenderem aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§ 2º As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º As contas são irregulares, quando houver:

I - ilegalidade;

II - grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao Erário;

III - aplicação antieconômica de recursos públicos;

IV - desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo imputação de débito, o Tribunal:

I - condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, podendo promover sua execução;

II - representará ao Poder Legislativo, e ao superior hierárquico do responsável pelas contas;

III - representará ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade penal, se for o caso;

IV - aplicará multa e outras sanções previstas em lei.

Art. 37. No caso de reincidência no descumprimento de recomendação, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, dependendo de sua gravidade.

Art. 38. Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das situações do art. 36, § 3º, I e II, o Tribunal aplicará ao responsável multa prevista no art. 60, I, desta lei.

CAPÍTULO II

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 39. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno ou em normas específicas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

DE RECEITA E DESPESA

Art. 40. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal assinará prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sempre que possível;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente;

III - aplicará as sanções previstas nesta lei.

§ 2º No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Caso a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 41. Configurado desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal aplicará ao responsável as medidas previstas no § 4º, do art. 36, desta lei, podendo, ainda, determinar a tomada de contas especial do responsável.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 42. Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos prazos, respectivamente, de sessenta dias e cento e oitenta dias, a contar da data dos seus recebimentos.

§ 1º As contas do Governador do Estado serão entregues ao Tribunal de Contas, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e as dos Prefeitos Municipais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, neste prazo incluído o do § 2º, deste artigo.

§ 2º As contas dos Prefeitos Municipais ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte que, nos termos e na forma da lei, poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 43. As contas anuais serão constituídas pelos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial bem como pela Demonstração das Variações Patrimoniais, com os Anexos previstos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Integrarão também as contas anuais, além de outras que venham a ser exigidas pelo Tribunal, as seguintes peças contábeis:

- a) Balanço Patrimonial Comparado dos dois últimos exercícios, com as diferenças para mais e para menos;
- b) Demonstração da Execução do Orçamento-Programa, por Funções e sub-Funções;
- c) Balanço Consolidado da Administração Direta, Autarquias e Fundações bem como Fundos Especiais;
- d) a Posição da “Dívida Flutuante”, e da “Dívida Fundada Interna”, “Restos a Pagar”, os “Serviços da Dívida” e suas Variações em relação ao exercício anterior;
- e) as providências tomadas para eliminar as sonegações fiscais e racionalizar a arrecadação com a indicação dos resultados obtidos;
- f) a posição dos financiamentos internos e externos contratados pelos Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta e as variações ocorridas no exercício, destacando-se o serviço de amortização e juros;
- g) o montante dos avais do Tesouro, concedidos no exercício, e as responsabilidades existentes;
- h) discriminação das Transferências Constitucionais e as conveniadas pelo Estado, com as Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Municípios.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO NO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

Art. 44. O Tribunal de Contas, mediante representação ao Governador do Estado, solicitará intervenção no Município, quando,

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido pela Constituição Estadual, na receita resultante de impostos, compreendida a que receberem a título de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - forem praticados atos de corrupção na administração municipal.

(Inciso V do art. 23 da Constituição Estadual suspenso pelo STF - ADIN nº 336-4/DF).

Parágrafo único. No caso de intervenção do Estado no Município, o interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal, na forma estabelecida para o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 45. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia deverá referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indícios de provas e contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 46. Até a autuação do processo, e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS

Art. 47. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes à matéria de competência do Tribunal, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e demais ordenadores de despesa.

Parágrafo único. As consultas a que se refere este artigo deverão ser formuladas com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, acompanhadas de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consultante, com formulação de quesitos.

Art. 48. As decisões em processo de consulta terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

Parágrafo único. Os processos de consulta terão tramitação regulamentada no Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS, DA REVISÃO, DA EXECUÇÃO DAS
DECISÕES E DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 49. Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - agravo de instrumento.

§ 1º Caberá para o Plenário, no prazo de trintas dias, recursos ordinário das decisões das Câmaras.

§ 2º Caberá para o Plenário, no prazo de trinta dias, reconsideração de suas decisões nos processos de sua competência originária.

§ 3º Caberá para o Plenário ou Câmara, conforme o caso, no prazo de cinco dias, embargos de declaração de decisão que for omissa, obscura, ambígua, ou que contenha contradição.

§ 4º Caberá para o Plenário ou Câmara, conforme o caso, no prazo de cinco dias, agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

Art. 50. O direito de recorrer é assegurado à administração diretamente interessada, ao Ministério Público e a quem for responsável pelo ato impugnado.

Art. 51. Os recursos previstos neste título serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 52. Caberá revisão, dentro do prazo de três anos, das decisões definitivas do Tribunal, fundada em:

I - erro de fato ou de direito;

II - falsidade de documento, em que se tenha baseado a decisão;

III - superveniência de novos documentos, que possam elidir a prova produzida.

Parágrafo único. Poderá propor revisão quem for legitimado para recorrer, nos termos do art. 50 desta lei.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 53. Das decisões definitivas do Tribunal deverá ser dada ciência ao Ministério Público e ao responsável ou interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Considerar-se-á definitiva, para os efeitos deste artigo, a decisão da qual não mais couber recurso.

Art. 54. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§ 1º O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida ou da multa.

§ 2º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 55. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 56. Expirado o prazo previsto no artigo 54, § 1º, desta lei, sem recolhimento do débito ou da multa, o Tribunal poderá:

I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida dos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinentes;

III - determinar a cobrança judicial da dívida;

IV - ordenar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda Pública, quando houver perigo de perda ou desvio do patrimônio do devedor.

Art. 57. As decisões do Tribunal de Contas obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade solidária e sem prejuízo das sanções previstas em lei.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 58. O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Art. 59. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal impor-lhe multa de até cinquenta por cento do dano causado ao Erário.

Art. 60. O Tribunal poderá impor multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos do artigo 36, desta lei;

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII - falta ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo justificativa acolhida pelo Plenário ou por Câmara.

§ 2º No caso de extinção do Maior Valor de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-lo, o Tribunal estabelecerá critério a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

Art. 61. O débito decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 60 desta lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

Art. 62. Ao responsável que tenha as suas contas julgadas irregulares com fundamento nos incisos II e IV, do § 3º do art. 36 desta lei, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas neste capítulo, a de inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego na administração estadual e municipal, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.

Art. 63. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar o bloqueio das contas municipais, nos termos do artigo 20 da Constituição Estadual.

(§§ 1º e 2º do art. 20 da Constituição Estadual Suspenso pelo STF – Adim nº 1106/SE).

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO ÚNICO
DO OBJETIVO

Art. 64. No exercício do controle que lhe compete, o Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, para verificar a legalidade, legitimidade,

economicidade e razoabilidade de atos e contratos, bem como da aplicação de subvenções e renúncia da receita, com vistas a instruir o julgamento de contas, prestando à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, o auxílio que estas solicitarem.

Art. 65. O Tribunal de Contas manterá sistema de auditoria para acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira das unidades administrativas dos Poderes Estaduais e Municipais, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno ou em normas específicas:

- a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
- b) dos atos referidos no art. 3º desta lei, dos editais de licitação, dos contratos, inclusive administrativos, e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- c) dos montantes de cada um dos tributos arrecadados pelo Estado e pelos Municípios, dos recursos por estes recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e da expressão numérica dos critérios de rateio;
- d) do relatório resumido de cada bimestre da execução orçamentária do Estado e dos Municípios;

II - realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no art. 3º desta lei;

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município, bem como aqueles repassados pela União ao Estado e Municípios.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata este capítulo serão realizadas por técnicos da Secretaria Geral do Tribunal.

Art. 66. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Tratando-se de documentos, informações e esclarecimentos necessários à instrução de processo de prestações de contas, o decurso do prazo de que trata o § 1º, sem atendimento, considerar-se-ão as contas não prestadas para efeito de intervenção.

TÍTULO VI
DO CONTROLE INTERNO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 67. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 68. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 31, III, desta lei;

III - determinar à autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no art. 30, “caput”, desta lei.

Art. 69. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência imediata ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção, auditoria, ou em julgamento, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie, nesta lei.

TÍTULO VII
DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 70. A Secretaria Geral do Tribunal de Contas incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e o funcionamento da Secretaria Geral serão estabelecidos no Regimento Interno ou em resoluções específicas.

(Regulamentado através da Resolução TC 184, de 11.03.1999.)

Art. 71. A Secretaria Geral do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 72. O Tribunal de Contas encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a que se refere o “caput” deste artigo, compreenderá as metas e prioridades do Tribunal, e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia audiência do Tribunal..

Art. 73. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Tribunal de Contas será repassado em duodécimo, no máximo até o dia dez de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa:

I - trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

II - até o dia trinta de abril, suas contas referentes ao exercício anterior.

Art. 75. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 76. É vedado ao Conselheiro e ao Auditor intervirem em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes, consangüíneo ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Art. 77. Os Conselheiros e Auditores, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias anuais.

Parágrafo único. As normas para concessão de férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 78. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de sessenta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. O prazo, de que trata este artigo, poderá ser prorrogado excepcionalmente por igual período, mediante solicitação escrita do interessado, por deliberação do Plenário.

Art. 79. As publicações editadas pelo Tribunal serão as definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial, para efeito de publicação dos seus atos.

(Regulamentado através da Resolução TC 185, de 10.06.1999.)

Art. 80. As primeiras quatro das sete vagas de Conselheiros que ocorrerem no Tribunal de Contas serão preenchidas pela Assembléia Legislativa, na forma estabelecida no art. 19, II, desta lei.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 29.09.2000)

Art. 81. A escolha para as três primeiras vagas de Conselheiro que, nos termos do art. 19, I, desta lei, vierem a ocorrer, no Tribunal de Contas, seguirá a ordem estabelecida pelo Art. 40 do ADCT, promulgada pela EC n.º 25/2000.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 29.09.2000)

Art. 82. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 20, “caput”, “in fine”, desta lei.

~~Art. 83. Os cargos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, em número de cinco, passam a denominar-se Procurador de Justiça e são transposto, com os atuais ocupantes, para o Quadro do Ministério Público Estadual, aplicando-se lhes, no tocante às suas atribuições e enquanto não editada a lei a que se refere o art. 26, as disposições do Decreto-lei n.º 272/70.~~

(Revogado pela Lei Complementar n.º 36, 24.12.1997.)

Art. 84. No prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor desta lei, o Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de

pessoal de sua Secretaria, com a observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes.

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em curso organizado na forma preconizada no Regimento Interno ou resoluções específicas;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, preferencialmente, por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;.

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal do Estado;

VII - previsão de que os servidores sob o regime da legislação trabalhista, quando aproveitados em cargos do quadro de pessoal, contarão para todos os efeitos, o tempo de ser viço anteriormente prestado ao Tribunal, naquela qualidade.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 86. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 272 de 23 de janeiro de 1970, exceto o disposto no art. 84, e demais disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Antônio Carlos Valadares
Governador do Estado

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo.

ANEXOS

**DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
PERTINENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS**

.....
Art. 19.....

§ 1º o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito, vedada a criação de órgãos municipais para este fim.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser rejeitado o parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

.....
§ 4º Findo o prazo de disponibilidade pública das contas, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com os respectivos questionamentos porventura apresentados, o qual emitirá parecer no prazo previsto em lei.

§ 5º Prestarão contas, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e qualquer pessoa física, jurídica ou entidades públicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerencie ou administrem bens, dinheiro e valores públicos ou pelos quais o Municípios responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 20. O Município poderá ter bloqueadas, por determinação do Tribunal de Contas ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE, as parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, que lhe são destinadas, quando deixar de recolher, por três meses consecutivos ou alternados, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores para os órgãos oficiais da Previdência Social.

§ 1º O bloqueio dos recursos de que se trata este artigo também poderá ocorrer quando forem constatadas irregularidades graves na administração municipal, que exijam imediatas providências do Tribunal de Contas, a fim de serem evitados prejuízos ou dilapidação dos recursos públicos.

§ 2º Somente será suspenso o bloqueio depois de sanadas as irregularidades.

(§§ 1º e 2º Suspensos pelo STF – ADIN nº 1106/SE).

.....

Art. 23. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV -

V - forem praticados atos de corrupção na administração municipal;

VI - deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela Prefeitura, conforme o estabelecido em convênios e na legislação específica.

(Suspensos os incisos V e VI do art. 23 da Constituição Estadual - Adin nº 336-4/SE)

.....

Art. 24. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador do Estado, observando o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do artigo anterior, mediante representação do Tribunal de Contas ao Governador do Estado, que terá prazo de vinte e quatro horas para decretar a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembléia Legislativa que apreciará a matéria na forma prevista em seu regimento interno;

.....

§ 2º O Interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas na forma estabelecida para o Prefeito Municipal.

.....

Art. 47 -

XXIII – escolher por maioria absoluta dos seus membros, quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

XXIV -

a) dos três Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 27, de 01.11.2000)

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas serão exercidas pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas ao Tribunal de Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro.

Art. 68. A Assembléia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público estadual;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e empresas públicas, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo ou outro instrumento análogo, a Município;

VI - prestar à Assembléia Legislativa e a suas Comissões técnicas ou de inquérito, ao Ministério Público e ao Judiciário, informações solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias, perícias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - estabelecer prazo para que os responsáveis pela ilegalidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IX - promover, na hipótese do início anterior, se não ocorrer a sanatória, a sustação da execução do ato impugnado, comunicando a decisão, à Assembléia Legislativa;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que, da prática irregular ou abusiva, resultar, em tese, ilícito penal;

XI - executar suas próprias decisões que impliquem imputação de débito ou multa;

XII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos municipais, emitindo parecer prévio que deverá ser elaborado em cento e oitenta dias a contar do seu recebimento independente de diligências e notificações. Decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 11/96.)

XIII - fiscalizar os cálculos das quotas do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, devidas aos Municípios;

XIV - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer para a apreciação da Assembléia Legislativa, sobre a aplicação das disponibilidades de caixas do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa;

XV - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta e indireta, nos termos do documento constitutivo;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a esse respeito.

§ 3º As decisões finais do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, independente de inscrição na dívida pública.

§ 4º O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa:

I - no prazo máximo de trinta dias, a contar da decisão definitiva, as contas de que trata o inciso II do “ caput” deste artigo;

II - trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

III - até o dia 30 de abril, suas contas referentes ao exercício anterior.

Art. 69. A Assembléia Legislativa ou sua Comissão permanente de fiscalização poderá, por deliberação de maioria simples, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste esclarecimento sobre:

I - indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados;

II - indícios de subsídios não aprovados.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos no prazo, ou se forem considerados insuficientes, por decisão adotada pela maioria simples, a Assembléia Legislativa ou a Comissão técnica solicitará ao Tribunal de Contas parecer conclusivo sobre a matéria, a ser emitido no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Tribunal de Contas ou mesmo a Comissão técnica considerar a despesa irregular ou que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia do Estado, proporá à Assembléia Legislativa a sua sustação.

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, excedendo as seguintes atribuições:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

II - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares;

III - submeter à Assembléia Legislativa os projetos de lei relativos à criação, transformação e extinção dos seus cargos e à fixação de vencimentos de seus membros e

dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas as limitações constitucionais, cargos necessários aos seus serviços internos, exceto os de comissão declarados em lei de livre nomeação;

V - conceder licença, férias e outros afastamentos previstos em lei a seus membros e servidores da sua Secretaria.

Art. 71. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados entre brasileiros que atendem aos seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo os dois alternadamente dentre Auditores e Procuradores do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, e uma de sua livre escolha;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23.08.2000)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ressalvadas as peculiaridades funcionais, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º Os auditores do Tribunal de Contas serão nomeados com base em concurso público de provas e títulos, observada a classificação, cumpridos, ainda, os seguintes requisitos:

I - título de curso superior em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Ciências Administrativas;

II - cinco anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - trinta anos completos, no mínimo, na data de inscrição do concurso.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz da segunda entrância.

§ 5º O auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver exercido, efetivamente, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos.

Art. 72. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos e programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e obrigações do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Chefe do Poder a que estiverem subordinados, e este ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para apresentar denúncias ao Tribunal de Contas sem a necessidade de lei regulamentadora.

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....
Art.143.....
.....

§ 2º O Tribunal de Contas efetuará mensalmente o cálculo das quotas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS para cada Município.
.....

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 40. As primeiras quatro das sete vagas que ocorrerem no Tribunal de Contas serão preenchidas pela Assembléia Legislativa, na forma do art. 71, “caput”, § 1º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único - As três últimas vagas que ocorrerem no Tribunal de Contas serão preenchidas pelo Governador do Estado, respeitando o “caput” do art. 71 e seu inciso I, observada a seguinte ordem:

- a) A primeira delas por Auditor do Tribunal de Contas do Estado, observado o critério de antigüidade;*
- b) A segunda delas por Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, observado o critério de antigüidade;*
- c) A terceira e última delas por cidadão de livre escolha do Governador que atenda os requisitos do art. 71.”*

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 23.08.2000

**DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
Nº 36/97 PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 1º. Funcionará junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o Ministério Público Especial, com a organização e as atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Ao Ministério Público Especial, como guarda da lei e fiscal da sua fiel execução nas matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 3º. O Ministério Público Especial compõe-se de dois cargos de Subprocurador e de três de Procurador, por transformação dos atuais cargos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se-lhe o regime remuneratório da Lei nº 1693, de 05 de outubro de 1971.

§ 1º. A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Subprocurador e de Procurador, aquele inicial e este final, não excedendo a 10% (dez por cento) a diferença de vencimento de um por outro cargo.

§ 2º. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Subprocurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º. A movimentação na carreira far-se-á mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 4º. A nomeação para o cargo de Subprocurador far-se-á por Decreto do Governador do Estado e a posse dar-se-á perante o Procurador-Geral do Ministério Público Especial.

Art. 4º. O Ministério Público Especial contará com o apoio da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, em tudo quanto se fizer necessário para o bem e regular desempenho das funções institucionais.

Art. 5º. Fica criado, no quadro do Ministério Público Especial, o cargo de Procurador-Geral.

§ 1º. O cargo de Procurador-Geral será exercido por um dos Procuradores, indicados em lista tríplice pelos membros da carreira, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Ao Procurador-Geral será atribuída representação de direção, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de Procurador.

§ 3º. O valor correspondente ao percentual da Representação, prevista no § 2º deste artigo, incorporar-se-á ao vencimento do Procurador que tenha exercido a função de Procurador-Geral.

Art. 6º. São atribuições:

I – do Procurador-Geral:

- a) promover a defesa da Ordem Jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da justiça, da Administração e dos erários estadual e municipal;
- b) comparecer às sessões do Tribunal Pleno, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

- c) emitir pareceres jurídicos, oralmente ou por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, salvo os de natureza administrativa;
- d) interpor os recursos permitidos em lei, revisão e rescisão de julgados;
- e) delegar atribuições em matéria de sua competência aos Procuradores e Subprocuradores;
- f) exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério Público Especial.

II – do Procurador:

- a) emitir pareceres jurídicos e comparecer às sessões das Câmaras, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à apreciação da câmara;
- b) interpor recurso permitido em lei e requer revisão das decisões das Câmaras;
- c) exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério Público Especial;

III – do Subprocurador:

- a) as previstas no incisos II, alíneas “a” e “b”, deste artigo;
- b) substituir os Procuradores em suas ausências e impedimentos.

Art. 7º. Nas ausências e impedimentos, o Procurador-Geral será substituído por um dos Procuradores, e, na ausência destes, por um dos Subprocuradores, observada, em ambas as situações, a ordem de antigüidade.

Parágrafo Único. O substituto fará jus, durante a substituição, por trinta dias ou mais, à representação de direção e à diferença de vencimento, quando for o caso.

Art. 8º. Aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 9º. Fica revogado o art. 83 da Lei Complementar nº 04/ 90, de 12 de novembro de 1990, para o efeito de pleno retorno à situação jurídica anterior, observados os termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Pública, em número de cinco, disciplinados pelo Decreto-Lei nº 272/70, passam a denominar-se Procurador e Subprocurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º. Os cargos de Subprocurador, em número de dois, constituirão cargos iniciais da carreira.

.....